

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que “Dá nova redação ao Artigo 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, que dispõe sobre regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública e dá outras providências”

O Art. 2º da Lei nº 444/1956, passa a ter a seguinte redação: *“Art. 2º A declaração de Utilidade Pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com os fundamentos julgados adequados pelo seu autor. Parágrafo único: o Parecer de mérito da Comissão Permanente da Câmara Municipal de Sorocaba ligada à área de atuação da entidade deverá ser instruído com laudo de vistoria “in loco” na sede da entidade, juntando-se documentos comprobatórios da existência da mesma, ata de fundação, estatutos, CNPJ e relatórios de atuação social, nomes dos então diretores, endereço da sede social e outros documentos que a Comissão julgue pertinentes”* (NR) (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º).

A alteração proposta retira a obrigação de um parecer técnico da Secretaria ligada a área de atuação da entidade, para realizar a análise, bem como instruir o projeto com os elementos enumerados no Art. 1º, quais sejam, que adquiriram personalidade jurídica; que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade; que os cargos de sua diretoria não são remunerados e que comprovem 01 (um) ano de existência jurídica e funcionamento regular. (Redação dada pela Lei nº 9.267/2010), além de outros que se tornarem necessários.

Salientamos que a retirada dos requisitos do Art. 2º, não exige sua comprovação, tendo em vista que o Art. 1º faz esta exigência:

“Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública provados os seguintes requisitos:” (incisos I a IV da Lei e já enumerados acima).

A Declaração de Utilidade Pública é de competência legiferante concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo, nos termos da Lei Municipal 444, de 29 de agosto de 1956.

De acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverá ser observado o Art. 12:

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por

alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)".

Da análise do PL apresentado, notamos a ausência das letras “NR”, já que o Artigo foi alterado e também verificamos que o §1º foi revogado, devendo constar (Revogado), e a nova redação do §2º continuará no lugar do parágrafo único indicado na proposição, pela impossibilidade legal prevista no Art. 12, III, “c” da Lei Complementar nº 95/98.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2014.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica